

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE**  
**(Do Sr. RAUL JUNGMANN)**

Cria a Corregedoria Parlamentar e dá outras providências.

**A Câmara dos Deputados resolve:**

Art. 1º É acrescido o seguinte Capítulo II-B no Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 20-B. A Corregedoria da Câmara dos Deputados é constituída de um Corregedor e três Corregedores substitutos designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa.

Parágrafo único. Os Corregedores substitutos terão a designação de Primeiro, Segundo e Terceiro.

Art. 20-C. Compete ao Corregedor:

I - promover, em colaboração com a Mesa, a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;

II - opinar sobre as representações ou denúncias que receber, propondo à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis;

III - requerer ou promover diligências e investigações de sua alcada, sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

a) solicitar o depoimento de qualquer membro da Câmara, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;

b) requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

c) solicitar a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração;

e) propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas no interesse da função correicional e a ela sugerir a adoção das medidas que, a seu juízo, alcancem o objetivo de inibir a repetição de irregularidades constatadas;

f) supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar;

g) instaurar sindicância, ou inquérito quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito e o indiciado ou o preso for membro da Casa;

h) manter sob sua custódia o deputado preso em flagrante de crime inafiançável até a decisão da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão.

Art. 20-D. Compete aos Corregedores substitutos substituírem o Corregedor em seus eventuais impedimentos, de acordo com a ordem de designação.

Art. 20-E. Quaisquer representações relacionadas com o decoro parlamentar serão remetidas ao Corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no art. 20-G.

Art. 20-F. O Corregedor considerará inepta a representação quando:

I - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

II - o representado não for detentor de mandato de deputado federal;

III - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

Art. 20-G. Recebida a representação, o Corregedor remeterá cópia ao Deputado a que se refira, consignando-lhe o prazo de cinco dias úteis para se manifestar por escrito, findo o qual adotará as medidas que entender necessárias à apuração do fato.

§ 1º A manifestação de que trata o *caput* deste artigo não impede que o Corregedor, no curso do procedimento inquisitorial que preside, solicite o depoimento do deputado representado, se assim entender necessário.

§ 2º O Corregedor, sempre que entender necessário à apuração dos fatos, poderá promover acareação entre as testemunhas, o representante e o representado.

Art. 20-H. O procedimento de apuração deverá ser mantido em sigilo até seus ulteriores termos.

Art. 20-I. A instrução do procedimento de apuração deve estar concluída no prazo máximo de trinta dias úteis, salvo quando diligências em andamento estejam a exigir a prorrogação desse prazo, devendo, para tanto, o Corregedor expor a circunstância ao Presidente, que, anuindo ao pedido, fixará novo prazo.

Art. 20-J. Concluída a apuração, o Corregedor deverá remeter relatório circunstanciado ao Presidente, que designará um membro da Mesa para apresentar resumo em reunião.

Art. 2º O art. 243 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, para Corregedor ou Corregedor substituto, para integrar a Procuradoria Parlamentar ou para Ouvidor-Geral ou Ouvidor substituto.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 7º Revogam-se o parágrafo único do art. 267 e o parágrafo único do art. 271, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Até o presente, por força do disposto no parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Corregedor e os Corregedores substitutos vêm sendo designados pela Mesa, dentre os próprios membros. Com efeito, fundamentada no § 6º do art. 14 do Regimento Interno, a Mesa editou o Ato nº 66, de 1993, em virtude do qual a função de Corregedor vem sendo exercida pelo Segundo-Vice-Presidente.

Faz-se necessária, portanto, a exemplo do que já aconteceu no Senado Federal em 1993, a criação de uma Corregedoria Parlamentar da Câmara como um órgão distinto da Mesa, a figurar ao lado de outros órgãos internos como a Procuradoria Parlamentar e a Ouvidoria Parlamentar.

Ademais, como já se viu, tanto a designação do Corregedor e dos Corregedores substitutos quanto suas atribuições encontram-se disciplinadas num parágrafo de um dos artigos que tratam da Polícia da Câmara, o que,

seguramente, não traduz a importância que deve ter a função de correição na Câmara dos Deputados.

Este Projeto de Resolução pretende, pois, corrigir essas distorções: cria uma Corregedoria Parlamentar na Câmara dos Deputados, como um órgão distinto da Mesa, e faz isso acrescentando novo capítulo ao Título II do Regimento Interno, de tal maneira que a Corregedoria Parlamentar passe a figurar ao lado de outros órgãos internos da Câmara como a Mesa, Procuradoria Parlamentar, Ouvidoria Parlamentar e Comissões.

Sala das Sessões, em

Deputado **RAUL JUNGMANN**